



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.004753/2009-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.760 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
INFORMAÇÃO ACERCA DA CARGA TRANSPORTADA.

Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, em caso de descumprimento da obrigação de registrar o embarque no Siscomex, prazo e condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. MULTA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Súmula nº 49, CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Paulo Celani que dava provimento ao apelo recursal.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento.

Relatório

A contribuinte COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 07-27.131, proferido em primeira instância pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS – DRJ/FNS, que julgou parcialmente improcedente a Impugnação apresentada, mantendo, em parte, o crédito tributário exigido.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da Impugnação, adota-se o relatório confeccionado pela autoridade julgadora de primeira instância:

“O presente Auto de Infração, no valor R\$690.000,00, foi lavrado face ao descumprimento da obrigação acessória de prestar as informações dos dados de embarque de mercadorias para exportação, no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõem os artigos 37 e 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37, de 1996, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833, de 2003.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 02/05), as informações foram registradas pelo autuado após o prazo de sete dias estabelecido no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, com a redação dada pela IN SRF nº 510, de 2005. A auditoria informa que a multa pela infração deve ser aplicada uma vez por transportador e por veículo, nos termos da legislação, em cada embarque, sendo irrelevante o número de despachos de exportação que tiverem seus dados informados fora do prazo, conforme as telas extraídas do Siscomex, e que na planilha (fls. 06/09) consta apenas um dos despachos de exportação por navio para caracterizar a infração.

Intimada do lançamento (fl. 01), a interessada apresentou a impugnação de fls. 318/345, na qual, em breve síntese:

Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois, em grande parte dos casos, atuou como agente de navegação e não como transportador marítimo, sendo mero mandatário deste. Afirma que é o transportador o responsável pela informação, Desta forma, não pode o agente (mandatário) ser penalizado por obrigações imputáveis ao transportador (mandante), sob pena de afronta a diversos artigos legais e à Constituição Federal.

Aduz que o auto de infração é nulo, por vício formal, pois a descrição dos fatos foi realizado de forma incompleta e incorreta, por ter-lhe atribuído a qualidade de transportador e por pretender atuá-la por faltas do transportador. Além disto, não foram apresentadas as datas dos fatos geradores ou a conexão entre estes e os documentos apresentados. Tais fatos ocasionam a restrição ao exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, alega ausência de tipicidade, pois o registro houve, mesmo que a destempo. A conduta da requerente não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa, uma vez que as informações foram repassadas à autoridade aduaneira sem que houvesse qualquer cobrança ou exigência por parte dela, o que não pode configurar embaraço à fiscalização.

Além disto, informa que depende de repasse de informações do exportador para regularizar a situação, motivo pelo qual não pode ser penalizado. Relaciona os casos em que foram solicitadas alterações pelos clientes (fls. 338/339) e os casos em que estes se comprometeram de, eles próprios, apresentarem as informações à Receita Federal (fls. 339/340).

Afirma que não se pode olvidar dos casos em que a própria Receita Federal concede prazo diferenciado para a prestação de informações, tais como cargas refrigeradas, entre outras, enumeradas na planilha à fl. 341.

Argui que as informações foram prestadas antes que o procedimento fiscal fosse instaurado, o que equivale a uma denúncia espontânea da infração, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Informa que sempre agiu com diligência para com a autoridade fiscal, mantendo uma postura íntegra, no sentido de esclarecer os fatos e instruir corretamente os procedimentos da fiscalização exigidos para o caso.

Requer que a presente infração seja anulada ou seja julgada insubsistente, com o cancelamento das multas.”

O órgão julgador entendeu, com fulcro nos arts. 121, parágrafo único, II, 124, II e 128 do CTN em conjunto com os arts. 32, II, 37, §1º e 95, II do Decreto nº 37/66, que o sujeito passivo é legítimo para figurar no pólo passivo do presente processo, uma vez que, na condição de agente marítimo, a empresa representa o transportador estrangeiro, fazendo-lhe as vezes e informando no Siscomex os dados relativos às mercadorias exportadas.

Além disso, foi afastada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, posto que o mesmo “não contém nenhum defeito formal que decreta sua nulidade” e “apresenta a correta descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração e das exigências impostas”, o que se evidencia pelo fato de que “a própria impugnação apresentada revela que a interessada é sabedora dos motivos pelos quais o lançamento foi realizado”.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida foi clara ao afirmar que o cumprimento da obrigação acessória prescrita no art. 37, §2º da Instrução Normativa SRF nº 28/94 não

consiste apenas em prestar informações no Siscomex, mas também de prestá-las no prazo fixado pela legislação vigente, razão pela qual não há dúvidas quanto à caracterização da infração imposta.

Por fim, a alegação de que a transmissão das informações referentes aos embarques, ainda intempestividade, configuraria denúncia espontânea a ensejar o cancelamento da multa, na forma do art. 138 do CTN, não foi acolhida, na medida em que “o registro dos dados de embarque após o prazo regularmente estabelecido não caracteriza a denúncia espontânea aludida pela defesa, mas sim, precisamente, a conduta infracional cominada pela multa regulamentar em relevo”.

Os motivos fornecidos pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS – DRJ/FNS para negar provimento à Impugnação da contribuinte foram sintetizados na forma da ementa que segue:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de Apuração: 18/01/2005 a 29/12/2005

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DO EMBARQUE. PRAZO.

O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para via de transporte marítima, caracteriza a infração contida na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/966.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE

O instituto da denúncia espontânea, não alcança as penalidades aplicadas em razão do descumprimento de obrigação acessória autônoma, como é o caso da informação dos dados de embarque de mercadoria destinada à exportação, prestado fora do prazo estabelecido normativamente pela Secretaria da Receita Federal, cuja sanção visa a disciplinar o cumprimento tempestivo da obrigação acessória por parte dos transportadores e de seus representantes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificada acerca do posicionamento acima, a contribuinte interpôs tempestivamente o presente Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos aduzidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso e passo à análise das razões recursais.

Da ilegitimidade passiva

Admitida pela Recorrente a ocorrência do registro a destempo das informações referentes aos embarques objeto da autuação, a mesma pretende se eximir do pagamento das multas cominadas alegando não ser a responsável pelo cometimento das infrações apontadas pela autoridade.

Isto porque, de acordo com suas afirmações teria atuado em grande parte dos casos como agente de navegação dos transportadores MONTEMAR MARÍTIMA S/A e COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES e não como transportador marítimo, razão pela qual não poderia ser penalizada pelo descumprimento de obrigações imputáveis ao transportador, tendo em vista a inexistência de previsão legal de aplicação de multa em face do agente.

Aduz em seu favor que “não se pode extrapolar os limites de responsabilidade e, muito menos, atribuir penalidades a quem, de acordo com a própria legislação não era o sujeito passivo do dever de prestar informações.”.

Compulsando os autos, verifica-se das telas de consulta do Siscomex que, diferentemente do que alega a Recorrente, a mesma consta como “transportador”, não tendo sido acostada aos autos qualquer documentação que confrontasse tal informação.

Outrossim, o Decreto-Lei nº 37/66 em seu art. 37, §1º, determina que “o agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.”, sendo certo que a definição dada ao agente de carga ao tempo do diploma legal em tela se coaduna com o conceito contemporâneo de agente de navegação.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a partir da publicação da Instrução Normativa nº 800/07, o agente de navegação passou expressamente a responder como representante da empresa de navegação, cabendo-lhe prestar as informações pertinentes e arcar com as penalidades decorrentes de seu descumprimento, como se infere da leitura conjunta dos arts. 5º e 6º do referido ato normativo, *in verbis*:

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Art. 6º O transportador deverá prestar à RFB informações sobre veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado.

Assim sendo, por ausência de provas hábeis e idôneas para comprovarem a alegação da Recorrente de que atuou nos embarques englobados pelo Auto de Infração como agente de navegação e considerando que o agente marítimo responde como representante do transportador internacional no Brasil quando no exercício exclusivo e próprio, não acolho o argumento da Recorrente.

Da nulidade do auto de infração e da não caracterização da infração imposta

Segundo defendido pela Recorrente o Auto de Infração seria nulo posto que não foram atendidos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sobretudo a descrição dos fatos, e que, por isso, teria sido cerceado seu direito de defesa, sendo ofendidos as garantias da ampla defesa e do contraditório.

O vício de nulidade suscitado pela Recorrente não merece ser acolhido, na medida em que não se verificam na espécie quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

O Auto de Infração guerreado preencheu todas as formalidades exigidas, apontando as razões de fato e os fundamentos de direito ensejadores da cobrança, fornecendo à contribuinte todos os elementos necessários à elaboração de sua defesa.

Logo, ante a inexistência de vício capaz de macular o lançamento e as demais fases do presente processo de nulidade, rejeito os argumentos aventados pelo sujeito passivo nesse sentido.

Além desta preliminar de nulidade, arguiu a Recorrente que não restou caracterizada a infração imposta, na medida em que a multa prevista no art. 107, IV, e do Decreto nº 37/66 se aplica aos casos em que não for prestada informação sobre veículo ou carga, o que não ocorreu na espécie, posto que a contribuinte prestou todas as informações devidas de forma espontânea, ainda que a destempo.

Deste modo, não houve embaraço à atividade de fiscalização aduaneira como descrito no art. 44 da Instrução Normativa nº 28/94, uma vez que o transportador, através de seu agente, buscou sanar eventuais equívocos prestando a informação antes mesmo que a fiscalização tomasse conhecimento do fato.

A argumentação é refutada pela perfunctória leitura do indigitado art. 107, IV, e do Decreto nº 37/66, oportunamente transcrito a seguir:

Art. 107 Aplicam-se ainda aas seguintes multas:

(...)

IV – de R\$5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

*e) deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (grifou-se)*

É claro, portanto, que a intempestividade da prestação de informações à Receita Federal do Brasil é tal como a sua ausência, infração tipificada, não assistindo razão à Recorrente quando alega a não caracterização da infração imposta.

Da denúncia espontânea

Por fim, a Recorrente busca o cancelamento do Auto de Infração em debate por entender que “eventual infração ficaria descaracterizada por ter ocorrido a comunicação ao órgão responsável ANTES do início de procedimento fiscal, razão pela qual não se pode falar na aplicação da multa prevista no Decreto-Lei 37/66”.

Neste espediente, defende a aplicação do art. 138, do CTN e do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66, assim redigidos:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

A motivação da Recorrente é infundada a todas as luzes, uma vez que o caso presente versa sobre a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória formal e autônoma de prestar informações na forma e prazos instituídos pela RFB, que não possui vínculo direto com a existência de qualquer fato gerador de tributo, hipótese em que é afastada a aplicação do art. 138, do CTN e, via de consequência a do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66.

Tal entendimento, além de pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, já foi sumulado por este E. Colegiado na forma da Súmula nº 49, segundo a qual “a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.”

Deste modo, não merece guarida a alegação da Recorrente.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE
PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

CÓPIA